



# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVII DCL N° 128

Brasília, quarta-feira, 11 de julho de 2018

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

Presidente: Joe Valle  
 Vice-Presidente: Wellington Luiz  
 1º Secretário: Sandra Faraj - Suplente: Telma Rufino  
 2º Secretário: Robério Negreiros - Suplente: Lira  
 3º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Cristiano Araújo  
 Corregedor: Juarezão  
 Ouvidor: Chico Leite  
 Procuradora Especial da Mulher: Celina Leão

### COMISSÕES PERMANENTES

| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA   |   | COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS   |  |
|--|---|---|--|
| Titulares  | Suplentes   | Titulares   | Suplentes  |
| Presidente: Prof. Reginaldo Veras<br>Vice-Presidente: Sandra Faraj<br>Júlio César<br>Prof. Israel<br>Celina Leão         | Chico Leite<br>Delmasso<br>Luzia de Paula<br>Ricardo Vale<br>Robério Negreiros    | Presidente: Telma Rufino<br>Vice-Presidente: Lira<br>Sandra Faraj<br>Robério Negreiros<br>Rafael Prudente                   | Julio Cesar<br>Cristiano Araújo<br>Luzia de Paula<br>Wellington Luiz<br>Celina Leão                |
| COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS   |   | COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA   |  |
| Titulares  | Suplentes   | Titulares   | Suplentes  |
| Presidente: Agaciel Maia<br>Vice-Presidente: Júlio César<br>Prof. Israel<br>Rafael Prudente<br>Chico Leite               | Wasny de Roure<br>Telma Rufino<br>Juarezão<br>Wellington Luiz<br>Cláudio Abrantes | Presidente: Wasny de Roure<br>Vice-Presidente: Juarezão<br>Luzia de Paula<br>Prof. Reginaldo Veras<br>Raimundo Ribeiro      | Chico Vigilante<br>Cristiano Araújo<br>Bispo Renato Andrade<br>Cláudio Abrantes<br>Rafael Prudente |
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS   |   | COMISSÃO DE SEGURANÇA   |  |
| Titulares  | Suplentes   | Titulares   | Suplentes  |
| Presidente: Luzia de Paula<br>Vice-Presidente: Juarezão<br>Delmasso<br>Liliane Roriz<br>Robério Negreiros                | Prof. Israel<br>Lira<br>Sandra Faraj<br>Júlio César<br>Wellington Luiz            | Presidente: Lira<br>Vice-Presidente: Wasny de Roure<br>Cristiano Araújo<br>Cláudio Abrantes<br>Wellington Luiz              | Bispo Renato Andrade<br>Ricardo Vale<br>Prof. Israel<br>Prof. Reginaldo Veras<br>Rafael Prudente   |
| COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR   |   | COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO                             |  |
| Titulares  | Suplentes   | Titulares   | Suplentes  |
| Presidente: Chico Vigilante<br>Vice-Presidente: Liliane Roriz<br>Ricardo Vale<br>Bispo Renato Andrade<br>Wellington Luiz | Júlio César<br>Delmasso<br>Wasny de Roure<br>Sandra Faraj<br>Raimundo Ribeiro     | Presidente: Bispo Renato Andrade<br>Vice-Presidente: Chico Vigilante<br>Cristiano Araújo<br>Cláudio Abrantes<br>Celina Leão | Agaciel Maia<br>Juarezão<br>Telma Rufino<br>Chico Leite<br>Robério Negreiros                       |
| COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR   |   | COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE  |  |
| Titulares  | Suplentes   | Titulares   | Suplentes  |
| Presidente: Ricardo Vale<br>Vice-Presidente: Telma Rufino<br>Agaciel Maia<br>Wellington Luiz<br>Raimundo Ribeiro         | Lira<br>Chico Vigilante<br>Delmasso<br>Celina Leão<br>Rafael Prudente             | Presidente: Delmasso<br>Vice-Presidente: Agaciel Maia<br>Celina Leão<br>Chico Leite<br>Robério Negreiros                    | Lira<br>Wasny de Roure<br>Rafael Prudente<br>Prof. Reginaldo Veras<br>Wellington Luiz              |

atualizado em 21/02/2018

## Sumário

|                                     |    |
|-------------------------------------|----|
| Decretos Legislativos .....         | 2  |
| Redações Finais.....                | 2  |
| Comissões .....                     | 14 |
| Atos Administrativos .....          | 14 |
| Editais .....                       | 16 |
| Diretoria de Recursos Humanos ..... | 21 |
| Fiscal .....                        | 22 |
| Licitações .....                    | 23 |

Atas (Em Suplemento)

## Decretos Legislativos

---

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.226, DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

**Concede o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao Major Genilson Alves Duarte.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao Major Genilson Alves Duarte.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2018

  
**DEPUTADO JOE VALLE**  
*Presidente*

## Redações Finais

---

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2014

REDAÇÃO FINAL

**Assegura a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares e comissários de proteção da Vara da Infância e Juventude, no exercício de suas funções, prioridade de atendimento em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É assegurado, em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, atendimento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares e comissários de proteção da Vara da Infância e da Juventude no exercício de suas funções.

**Art. 2º** Sempre que possível, crianças e adolescentes vítimas de violência devem aguardar o atendimento em local reservado nas unidades integrantes da Polícia Civil.

*Parágrafo único.* A autoridade policial responsável deve esforçar-se para evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, à imagem ou à identidade de criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

**Art. 3º** As unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal devem afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente com o telefone da ouvidoria da Polícia Civil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 4.027, de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

Art. 1º-B. Os supermercados e os estabelecimentos congêneres são obrigados a disponibilizar serviço de empacotamento gratuito dos produtos por eles comercializados, nos caixas destinados ao atendimento prioritário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 1.344, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal utilizarem medidas que impeçam a visualização externa do seu interior e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situadas no Distrito Federal devem utilizar medidas que impeçam visualização externa do seu interior.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* devem, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos dias em que não haja expediente bancário, posicionar câmaras de vigilância e situar vigilantes e seguranças em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização de caixas e terminais eletrônicos de autoatendimento.

§ 2º As medidas previstas no *caput* são adotadas preferencialmente por meio de instalação de películas ou adesivos perfurados.

**Art. 2º** Os estabelecimentos bancários definidos no art. 1º devem adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** A inobservância da determinação desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2017

##### REDAÇÃO FINAL

**Obriga produtores, importadores, envasadores, distribuidores e comerciantes de mel localizados no Distrito Federal a informar aos consumidores que o produto não deve ser consumido por crianças menores de 1 ano de idade.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Produtores, importadores, envasadores, distribuidores e comerciantes de mel localizados no Distrito Federal devem informar aos consumidores que o produto não deve ser consumido por crianças menores de 1 ano de idade.

*Parágrafo único.* A informação a que se refere o *caput* deve ser disponibilizada, no recipiente do produto, de maneira clara e destacada, nos seguintes termos: “Este produto não deve ser consumido por crianças menores de 1 ano de idade”.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

## PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2017

## REDAÇÃO FINAL

**Institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo Multinível Legal com objetivo de premiar as empresas do setor privado instaladas ou que operem no território do Distrito Federal que comprovem a comercialização de serviços ou produtos por meio de venda direta com plano de remuneração de distribuidores independentes através da formação de rede multinível.

**Art. 2º** O Selo de que trata esta Lei é concedido às empresas citadas no art. 1º que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e nos atos administrativos a ela correlatos.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – venda direta: o sistema de comercialização de bens de consumo ou serviços baseado no contato pessoal entre vendedores e compradores, fora de estabelecimento comercial fixo;

II – plano de remuneração: o conjunto de normas e regras expressamente estabelecidas e constantes do contrato firmado entre a empresa e seus distribuidores independentes, onde fica estipulada a retribuição financeira e as premiações a serem concedidas àqueles que se destacarem na comercialização de produtos ou serviços da empresa, seja pela venda pessoal, seja pela venda através de rede multinível;

III – distribuidores independentes: pessoas físicas ou jurídicas que firmam contrato com as empresas de vendas diretas para comercialização de seus produtos ou serviços sem vínculo empregatício ou qualquer relação de subordinação, desenvolvendo a atividade de vendas em momento e local que entender conveniente, respeitada a legislação vigente;

IV – rede multinível: o conjunto de distribuidores independentes vinculados entre si segundo as regras previstas no plano de remuneração da empresa de venda direta.

**Art. 3º** Para ser premiado com o recebimento do Selo Multinível Legal, a pessoa jurídica deve comprovar, junto à Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia – Sedict, o atendimento dos seguintes requisitos, entre outros:

I – realização da venda direta de produtos ou serviços autorizados, regulamentados ou não expressamente proibidos para comercialização no território do Distrito Federal;

II – geração e recolhimento de tributos;

III – oferecimento da garantia de devolução dos produtos, cancelamento dos serviços ou desistência do negócio, de acordo com as normas previstas pela Lei Federal

8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

IV – investimento no treinamento dos envolvidos no sistema de venda direta;

V – estabelecimento de código de ética expresso e aplicável indistintamente a todos os seus distribuidores independentes;

VI – comprovação de que a pessoa física ou jurídica se torna distribuidor independente com possibilidade de obter ao menos ganhos de suas vendas pessoais, através de registro ou cadastro junto à empresa, gratuito ou não, sem a obrigatoriedade de compra imediata, conjunta ou casada de qualquer produto ou serviço, mas que lhe garanta o direito de realizar sua primeira compra de produtos ou serviços oferecidos pela empresa a preço de distribuidor e não ao preço praticado ou sugerido para o cliente final, ainda que essa compra seja intitulada de “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo similar e gere bonificação ou remuneração para a rede multinível;

VII – comprovação de que todo “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo garanta o direito a formar rede multinível de distribuidores independentes e o acesso a todas as formas de remuneração e premiações do plano de remuneração previsto no art. 2º, devendo sua constituição ser formada por pelo menos 90% de produtos ou serviços comercializáveis pelo distribuidor independente, permitido que até 10% sejam formados por materiais de apoio à venda;

VIII – comprovação de que todo distribuidor independente tenha acesso à compra de qualquer modalidade de “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo similar, independentemente do seu valor final, que será determinado pela quantidade de produtos ou serviços que os formem, segundo a regra do inciso VII, com o mesmo percentual de desconto aplicado sobre o valor dos produtos ou serviços que formam esse kit;

IX – comprovação de que toda remuneração ou premiação paga aos distribuidores independentes sejam originadas e custeadas exclusivamente, além de serem limitadas, pelo lucro líquido obtido com a comercialização de produtos ou serviços realizada pelo conjunto de todos os distribuidores independentes, sejam esses comercializados para o cliente final, para o consumo pessoal ou os que formam o “Kit Inicial de Negócios”, “Kit de Adesão”, “Pack de Produtos”, “Compra Ideal”, “Primeira Compra” ou algum termo similar;

X – comprovação da idoneidade financeira da empresa e dos seus sócios, que, isolados ou conjuntamente, não possuam débitos comerciais vencidos e não pagos ou débitos fiscais inscritos como dívida ativa da União, dos estados, Distrito Federal ou dos municípios superiores ao capital social devidamente integralizado e constante da última alteração do contrato social devidamente registrado na junta comercial competente;

XI – continuidade e hereditariedade das responsabilidades da empresa, dos sócios e do direito dos distribuidores independentes, quanto ao seu registro e posição na rede multinível geral da empresa, respeitadas as regras contratuais e as

determinações do código de ética.

§ 1º É vedada a participação de empresas que tenham por atividade a comercialização de produtos derivados do tabaco ou produtos e serviços cuja comercialização seja restrita às instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil – Bacen e ligadas ao Sistema Financeiro Nacional – SFN, ou cuja exploração seja considerada ilegal ou possa configurar crimes de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas.

§ 2º Está apta a receber o Selo Multinível Legal a pessoa jurídica que comprove estar adimplente com as obrigações tributárias.

**Art. 4º** A premiação de que trata esta Lei somente é concedida às empresas que comprovem que não participam de nenhum sistema de pirâmide financeira.

*Parágrafo único.* A comprovação de que trata o *caput* ocorre com o cumprimento de todas as regras previstas no art. 3º, além da comprovação de que o plano de remuneração previsto no art. 2º não prevê qualquer tipo de ganho, vantagem, premiação ou remuneração, seja de que natureza for, não advinda da comercialização de produtos ou serviços, bem como qualquer tipo de rentabilidade percentual diária, mensal ou anual que tenha como base de cálculo o valor da compra pessoal de qualquer produto ou serviço realizada pelo distribuidor independente, ainda que para posterior revenda via venda direta.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 dias pelo Poder Executivo, que deve estabelecer, entre outros pontos, os critérios necessários ao recebimento do Selo Multinível Legal.

**Art. 6º** A empresa que atenda aos requisitos desta Lei e da respectiva regulamentação tem o direito de fazer uso publicitário do Selo Multinível Legal, chancela oficial que pode ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

*Parágrafo único.* O Selo Multinível Legal tem validade de 2 anos, podendo ser renovado, e contém, em sua impressão, o prazo de validade e a certificadora.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, que assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal, tornando mais abrangente e eficaz a proteção dos estudantes com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

Assegura atendimento especializado a estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

II – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento especializado a estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal com dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

III – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica instituído o Programa Resposta de Intervenção em Habilidades Fonológicas – RTI, aplicável a crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º O programa de que trata o *caput*:

I – refere-se a atividades de estimulação das habilidades fonológicas:

a) com duração de 6 meses;

b) realizadas na escola, pelos professores ou pela equipe de apoio pedagógico, com pequenos grupos de crianças e adolescentes que estejam com grau de aprendizagem inferior ao de seus colegas, de forma a permitir a diferenciação do que seja apenas dificuldade de aprendizagem dos transtornos de aprendizagem, principalmente dislexia;

II – objetiva a identificação precoce de dificuldade ou transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia, em decorrência das dificuldades nas habilidades fonológicas que, segundo pesquisas com abrangência nacional e internacional, sejam pré-requisitos para o aprendizado da leitura e da escrita;

III – deve:

a) contemplar a capacitação bienal dos educadores por profissionais formados em fonoaudiologia;

b) possuir caráter preventivo;

c) propiciar o tratamento do educando.

§ 2º Somente as crianças e os adolescentes que, após os 6 meses de intervenção na escola, não superarem suas respectivas dificuldades devem ser encaminhados aos serviços ambulatoriais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de modo a:

I – diminuir a demanda reprimida das listas de espera;

II – promover alfabetização eficaz às crianças e aos adolescentes da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 3º A criança ou o adolescente somente podem ser admitidos nos serviços ambulatoriais a que se refere o § 2º mediante apresentação do relatório com o desempenho do RTI demonstrando resultado insatisfatório após 6 meses de intervenção na escola.

§ 4º É permitida, para assegurar o atendimento especializado a que se refere esta Lei, a instituição, inclusive mediante ato normativo do Poder Executivo do Distrito Federal, de programas diversos do constante do *caput*.

§ 5º Na hipótese de instituição de outro programa nos termos do § 4º, aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta Lei.

IV – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica instituído, na rede pública de ensino do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o Programa de Diagnóstico, Tratamento e Orientação da Dislexia.

§ 1º O diagnóstico da dislexia deve ser realizado:

I – por uma equipe composta por psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo;

II – em conformidade com:

a) as normas da 5ª edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais – DSMV;

b) as diretrizes da:

1) Associação Brasileira de Dislexia;

2) Associação Internacional de Dislexia;

III – em crianças e adolescentes do 1º ao 9º ano da rede pública de ensino do Distrito Federal;

IV – após relatório com o desempenho do RTI demonstrando resultado insatisfatório após 6 meses de intervenção na escola.

§ 2º A equipe a que se refere o § 1º, I, deve:

I – ser permanentemente capacitada para o adequado diagnóstico, tratamento e orientação da dislexia;

II – desenvolver estudos para identificação precoce da dislexia;

III – divulgar, por meio de cursos, aos professores e pais dos estudantes os conhecimentos obtidos a partir dos estudos a que se refere o inciso II.

§ 3º O diagnóstico da dislexia realizado em desconformidade com o § 1º, I não tem validade perante vestibular, concurso público,

prova de entidade de classe ou qualquer outra espécie de avaliação que requeira adaptação curricular ou acomodação em favor da pessoa com dislexia.

§ 4º Os ambulatórios, os centros de reabilitação e as unidades de saúde da família da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal devem ter, em cada regional, no mínimo 1 equipe composta pelos profissionais a que se refere o § 1º, I.

V – o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As regiões administrativas do Distrito Federal devem compor suas equipes de psicodiagnóstico com o fonoaudiólogo escolar, para auxiliar nos processos de diagnóstico, tratamento e orientação do estudante com transtorno de aprendizagem, principalmente dislexia.

VI – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica assegurado ao estudante com dislexia, entre outros, o direito:

I – ao acompanhamento por equipe de psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo:

- a) na rede pública de ensino do Distrito Federal;
- b) na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

II – à educação especial a que se referem os arts. 58 a 60 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – de acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem;

IV – de adaptação curricular pela rede pública de ensino do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A adaptação curricular a que se refere o inciso IV do *caput* compreende:

- I – não expor a criança ou o adolescente à leitura em público;
- II – o acréscimo de 1 hora para a realização de provas;
- III – o auxílio de leitor durante a realização de provas;
- IV – a permissão:
  - a) do uso de calculadora e tabuada para a realização das provas de cálculos;
  - b) de gravação, em áudio, das aulas;
- V – a substituição de:
  - a) provas escritas por provas orais ou por provas sob consulta;
  - b) provas em inglês por avaliações orais mediadas ou trabalhos por escrito.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2018

REDAÇÃO FINAL

**Institui comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da criação de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar o trabalho permanentemente compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do empregado ou servidor.

**Art. 2º** A CIPA é composta por representantes do Estado e dos empregados ou dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto em regulamento.

§ 1º Os representantes do Estado titulares e suplentes são por ele designados.

§ 2º Os representantes dos empregados ou dos servidores titulares e suplentes são eleitos por votação, da qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente empregados e servidores interessados.

§ 3º Os trabalhadores contratados para prestação de serviços contínuos pelos órgãos e pelas entidades de que trata esta Lei podem compor a respectiva CIPA.

§ 4º Os trabalhadores de que trata o § 3º têm os mesmos direitos e deveres dos servidores e dos empregados do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 3º** O mandato dos membros eleitos da CIPA tem duração de 1 ano, permitida 1 reeleição.

**Art. 4º** O Estado deve garantir que seus indicados tenham a representação necessária para discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA.

**Art. 5º** A CIPA tem por atribuição:

I – identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de empregados e servidores, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, onde houver;

II – elaborar plano de trabalho que possibilite ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e a saúde dos empregados e dos servidores;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;

VI – divulgar aos empregados e aos servidores informações relativas a segurança e saúde no trabalho;

VII – participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho relacionados a segurança e saúde de empregados e servidores;

VIII – requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente a segurança e saúde de empregados e servidores;

IX – colaborar no desenvolvimento e na implementação do Plano de Controle Médico e Saúde Ocupacional e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de outros programas relacionados a segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das normas regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho relativas a segurança e saúde no trabalho;

XI – participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o Estado, da análise das causas das doenças e dos acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

XII – requisitar ao Estado e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde de empregados e servidores;

XIII – requisitar ao Estado as cópias de documentos;

XIV – promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;

XV – participar, anualmente, em conjunto com o Estado, de campanhas de prevenção de doenças.

**Art. 6º** A CIPA tem reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

**Art. 7º** As reuniões ordinárias da CIPA são realizadas durante o expediente normal e em local apropriado.

§ 1º As reuniões da CIPA têm atas assinadas pelos presentes com encaminhamento de cópias para todos os membros.

§ 2º As atas devem ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 8º** Reuniões extraordinárias devem ser realizadas quando:

- I – haja denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;
- II – acidente do trabalho grave ou fatal;
- III – solicitação expressa de uma das representações.

**Art. 9º** As decisões da CIPA são preferencialmente por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, e frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, é instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA cabe pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração é apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando é analisado, devendo o presidente e o vice-presidente efetivar os encaminhamentos necessários.

**Art. 10.** O membro titular perde o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 4 reuniões ordinárias sem justificativa.

**Art. 11.** A vacância definitiva de cargo ocorrida durante o mandato é suprida por suplente, obedecida a ordem de colocação decrescente que consta na ata de eleição, devendo os motivos ser registrados em ata de reunião.

**Art. 12.** O Estado deve promover treinamento para os membros da CIPA titulares e suplentes, antes da posse.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

## Comissões

---

### Comissão de Assuntos Fundiários

#### DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

De ordem da Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários, Deputada Telma Rufino, nos termos do art. 78, inciso VI do Regimento Interno, informo que as proposições relacionadas foram distribuídas ao seguinte membro desta Comissão para proferir parecer em 10 dias úteis:

|                          |
|--------------------------|
| Deputada<br>Telma Rufino |
|--------------------------|

|                               |
|-------------------------------|
| PLC 139/2018<br>PL 2.064/2018 |
|-------------------------------|



**Fábio Fuzeira**  
Secretário - CAF

## Atos Administrativos

---

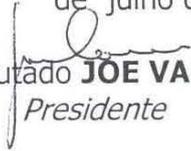
#### ATO DO PRESIDENTE Nº <sup>225</sup> DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. NOMEAR **ALINE BEZERRA DE ANDRADE** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no gabinete parlamentar do deputado Prof. Israel. (LP).
2. EXONERAR **ADELAIDE CAVALCANTI DOS REIS**, matrícula nº 20.446, do cargo de Secretário Parlamentar, SP-04, do Bloco Sustentabilidade e Trabalho, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-06, no gabinete parlamentar do deputado Prof. Israel. (LP).

3. EXONERAR **FRANCISCA CLEIA SOUZA CARVALHO**, matrícula nº 21.829, do Cargo Especial de Gabinete, CL-07, do gabinete parlamentar do deputado Cristiano Araujo. (LP).

Brasília, de julho de 2018.

  
Deputado **JOE VALLE**  
Presidente

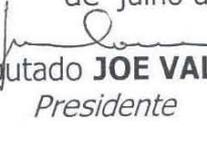
### ATO DO PRESIDENTE Nº 226 DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **VANESSA RIBEIRO DE MATTOS BARBOSA MALAFAIA**, matrícula nº 20.929, do cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, do gabinete parlamentar do deputado Delmasso, bem como NOMEÁ-LA para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-14, no referido gabinete. (LP).

2. EXONERAR **SAN THIAGO RODRIGUES DA CUNHA**, matrícula nº 21.482, do Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do gabinete parlamentar do deputado Delmasso, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, no referido gabinete. (LP).

Brasília, de julho de 2018.

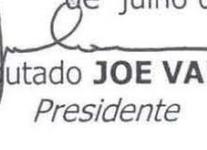
  
Deputado **JOE VALLE**  
Presidente

### ATO DO PRESIDENTE Nº 227 DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

NOMEAR **JOÃO VITOR GUIMARÃES BARBOSA** para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-01, no gabinete parlamentar do deputado Prof. Israel. (LP).

Brasília, de julho de 2018.

  
Deputado **JOE VALLE**  
Presidente

## **Editais**

### **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO**

#### **RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, considerando a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a que se refere o Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal na edição de 30/05/2018, **RETIFICA**:

#### **CAPÍTULO 4. DAS INSCRIÇÕES**

##### **ITEM 4.1.2**

**Leia como se segue, e não como constou:**

4.1.2 Em conformidade com o Decreto federal nº 8.727, de 2016, fica assegurada a possibilidade de uso do “nome social” à pessoa transexual ou travesti durante o concurso, nos termos do item 4.25.2 deste Capítulo.

#### **CAPÍTULO 5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

##### **ITEM 5.2.1.1**

**Leia como se segue, e não como constou:**

5.2.1.1 Os candidatos com deficiência aprovados serão nomeados na vaga que for múltiplo de cinco, observadas as nomeações já ocorridas no concurso, e obedecerá ao disposto na Decisão Normativa n.º 01/2018 - TCDF.

#### **CAPÍTULO 11. DOS RECURSOS**

##### **ITEM 11.13 E ITEM 11.14**

**Leia-se como segue e não como constou:**

11.13 A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

11.14 No que se refere à Prova Discursiva, a pontuação e/ou classificação apresentada nos resultados preliminares poderão sofrer alterações em função do julgamento de recursos interpostos, podendo haver exclusão ou inclusão de candidatos.

11.14.1 A anulação de questão, inteira ou parte (item), implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à questão ou à parte da questão (item) eventualmente anulada será atribuído a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

#### **ANEXO II – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS ÁREA: MEIO AMBIENTE**

**Onde se lê:** Direito ambiental e legislação de meio ambiente.

**Leia-se:** Direito ambiental e legislação de meio ambiente (apenas as seguintes normas: Lei federal nº 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei federal nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); Lei federal nº 11.445/2007 - Estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico; Lei federal nº 9.985/2000 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei federal nº 6.766/1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei federal nº 6.938/1981 - Institui a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente; Lei federal nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública; Lei federal nº 9.433/1997- Lei de Recursos Hídricos; Lei federal nº 11.284/2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas; Lei federal nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal Brasileiro; Resolução do CONAMA nº 237, de 1997 – Licenciamento Ambiental; Resolução do CONAMA nº 001, de 1986 – Avaliação de Impacto Ambiental; Lei distrital nº 5.418/2018 - Política Distrital de Resíduos Sólidos; Lei Complementar distrital nº 827/2010 – Sistema Distrital de Unidades de Conservação; Lei distrital nº 41/1989 – Política Ambiental do Distrito Federal; Lei distrital nº 2.725/ 2001 - Política Distrital de Recursos Hídricos; Lei distrital nº 3.031/2002 – Política Florestal do DF; Lei distrital nº 1.869/1998 - Dispõe sobre os instrumentos de avaliação de impacto ambiental no Distrito Federal e dá outras providências; Lei distrital nº 4.092/2008 - Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal; e Lei distrital nº 5.280/2013 - Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências).

Demais informações permanecem inalteradas.

Deputado JOE VALLE  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE  
RESERVA PARA CARGOS DE CONSULTOR TÉCNICO-LEGISLATIVO**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 02/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, considerando a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a que se refere o Edital nº 02/2018 de Abertura de Inscrições publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal na edição de 30/05/2018, **RETIFICA:**

**CAPÍTULO 4. DAS INSCRIÇÕES**

**ITEM 4.1.2**

**Leia como se segue, e não como constou:**

4.1.2 Em conformidade com o Decreto federal nº 8.727, de 2016, fica assegurada a possibilidade de uso do “nome social” à pessoa transexual ou travesti durante o concurso, nos termos do item 4.25.2 deste Capítulo.

**CAPÍTULO 5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

**ITEM 5.2.1.1**

**Leia como se segue, e não como constou:**

5.2.1.1 Os candidatos com deficiência aprovados serão nomeados na vaga que for múltiplo de cinco, observadas as nomeações já ocorridas no concurso, e obedecerá ao disposto na Decisão Normativa n.º 01/2018 - TCDF.

## **CAPÍTULO 6. DA ETAPA I – PROVAS OBJETIVAS**

### **ITEM 6.1**

**Leia-se como segue e não como constou:**

6.1 A Etapa I será composta de Prova Objetiva compreendendo 60 (sessenta) questões objetivas de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas cada, e terá duração de 3 (três) horas. Cada questão poderá avaliar habilidades que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação e análise, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio e contemplar mais de um objeto de avaliação, e versará sobre assuntos constantes do Conteúdo Programático do Anexo II, de acordo com as atividades do cargo e categorias descritas no Anexo I deste Edital.

## **CAPÍTULO 13. DOS RECURSOS**

### **ITEM 13.13 E ITEM 13.14**

**Leia-se como segue e não como constou:**

13.13 A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

13.14 No que se refere à Prova Discursiva, a pontuação e/ou classificação apresentada nos resultados preliminares poderão sofrer alterações em função do julgamento de recursos interpostos, podendo haver exclusão ou inclusão de candidatos.

13.14.1 A anulação de questão, inteira ou parte (item), implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à questão ou à parte da questão (item) eventualmente anulada será atribuído a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

## **ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

### **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA MÉDICO (Ambulatorial/Perito)**

**Onde se lê:** Perícia médica hospitalar: pareceres, laudos, relatórios.

**Leia-se:** Perícia médica: pareceres, laudos, relatórios.

Demais informações permanecem inalteradas.

Deputado JOE VALLE  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CATEGORIAS DO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO**

### **RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 03/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, considerando a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a que se refere o Edital nº 03/2018 de Abertura de Inscrições publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal na edição de 30/05/2018,  
**RETIFICA:**

**CAPÍTULO 4. DAS INSCRIÇÕES****ITEM 4.1.2**

**Leia como se segue, e não como constou:**

4.1.2 Em conformidade com o Decreto federal nº 8.727, de 2016, fica assegurada a possibilidade de uso do "nome social" à pessoa transexual ou travesti durante o concurso, nos termos do item 4.25.2 deste Capítulo.

**CAPÍTULO 5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA****ITEM 5.2.1.1**

**Leia como se segue, e não como constou:**

5.2.1.1 Os candidatos com deficiência aprovados serão nomeados na vaga que for múltiplo de cinco, observadas as nomeações já ocorridas no concurso, e obedecerá ao disposto na Decisão Normativa n.º 01/2018 - TCDF.

**CAPÍTULO 15. DOS RECURSOS****ITEM 15.13 E ITEM 15.14**

**Leia-se como segue e não como constou:**

15.13 A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

15.14 No que se refere à Prova Discursiva, a pontuação e/ou classificação apresentada nos resultados preliminares poderão sofrer alterações em função do julgamento de recursos interpostos, podendo haver exclusão ou inclusão de candidatos.

15.14.1 A anulação de questão, inteira ou parte (item), implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à questão ou à parte da questão (item) eventualmente anulada será atribuído a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

Demais informações permanecem inalteradas.

Deputado JOE VALLE  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE  
CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO-  
LEGISLATIVO - INSPETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA E PARA O CARGO DE  
TÉCNICO LEGISLATIVO - AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 04/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, considerando a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a que se refere o Edital nº 04/2018 de Abertura de Inscrições publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal na edição de 30/05/2018, **RETIFICA:**

**CAPÍTULO 4. DAS INSCRIÇÕES****ITEM 4.1.2****Leia como se segue, e não como constou:**

4.1.2 Em conformidade com o Decreto federal nº 8.727, de 2016, fica assegurada a possibilidade de uso do "nome social" à pessoa transexual ou travesti durante o concurso, nos termos do item 4.25.2 deste Capítulo.

**CAPÍTULO 5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA****ITEM 5.2.1.1****Leia como se segue, e não como constou:**

5.2.1.1 Os candidatos com deficiência aprovados serão nomeados na vaga que for múltiplo de cinco, observadas as nomeações já ocorridas no concurso, e obedecerá ao disposto na Decisão Normativa n.º 01/2018 - TCDF.

**CAPÍTULO 17. DOS RECURSOS****ITEM 17.13 E ITEM 17.14****Leia-se como segue e não como constou:**

17.13 A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

17.14 No que se refere à Prova Discursiva, a pontuação e/ou classificação apresentada nos resultados preliminares poderão sofrer alterações em função do julgamento de recursos interpostos, podendo haver exclusão ou inclusão de candidatos.

17.14.1 A anulação de questão, inteira ou parte (item), implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à questão ou à parte da questão (item) eventualmente anulada será atribuído a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

**ANEXO V – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES****ITEM 18**

**Onde se lê:** Aplicação das Provas Objetivas e Discursiva para o cargo de Consultor Técnico-Legislativo – categoria Agente de Polícia Legislativa.

**Leia-se:** Aplicação das Provas Objetivas e Discursiva para o cargo de Consultor Técnico-Legislativo – Inspetor de Polícia Legislativa.

**ITEM 42**

**Onde se lê:** Nomeação do candidato aprovado para a vaga de Consultor Técnico-Legislativo/ categoria Agente de Polícia Legislativa.

**Leia-se:** Nomeação do candidato aprovado para a vaga de Técnico Legislativo - categoria Agente de Polícia Legislativa.

Demais informações permanecem inalteradas.

Deputado JOE VALLE  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA E FORMAÇÃO DE CADASTRO  
DE RESERVA PARA O CARGO DE PROCURADOR LEGISLATIVO**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 05/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, considerando a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a que se refere o Edital nº 05/2018 de Abertura de Inscrições publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal na edição de 30/05/2018, **RETIFICA**:

**CAPÍTULO 4. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

**ITEM 4.2.1.1**

**Leia como se segue, e não como constou:**

4.2.1.1 Os candidatos com deficiência aprovados serão nomeados na vaga que for múltiplo de cinco, observadas as nomeações já ocorridas no concurso, e obedecerá ao disposto na Decisão Normativa n.º 01/2018 - TCDF.

**CAPÍTULO 11. DOS RECURSOS**

**ITEM 11.13 E ITEM 11.14**

**Leia-se como segue e não como constou:**

11.13 A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

11.14 No que se refere à Prova Discursiva, a pontuação e/ou classificação apresentada nos resultados preliminares poderão sofrer alterações em função do julgamento de recursos interpostos, podendo haver exclusão ou inclusão de candidatos.

11.14.1 A anulação de questão, inteira ou parte (item), implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, ou seja, o(s) ponto(s) relativo(s) à questão ou à parte da questão (item) eventualmente anulada será atribuído a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

Demais informações permanecem inalteradas.

Deputado JOE VALLE  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

## **Diretoria de Recursos Humanos**

---

**PORTARIA-DRH Nº 128, DE 9 DE JULHO DE 2018**

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com as

vantagens decorrentes da Resolução nº 139/1997, regulamentada pela Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora, bem como com o que dispõe o inciso I do art. 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e tendo em vista o que consta do Processo nº 001-000291/2017, RESOLVE:

**CONCEDER** aposentadoria voluntária ao servidor RAIMUNDO ESPEDITO SOUSA MADEIRA, matrícula nº 11.901-50, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, Classe Especial, Padrão 21-E, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com proventos integrais, acrescidos de 26% (vinte e seis por cento) de adicional por tempo de serviço.

  
**EDILAIR DA SILVA SENA**  
Diretora de Recursos Humanos

## Fascal

---

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: artigo 25, "Caput" da Lei 8.666/93 e alterações. Justificativa: Por inviabilidade de competição. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa: Ismael de Oliveira Santana. Ratificação: Conselho de Administração do FASCAL, representado pelo seu Presidente, conforme delegação de competência – Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Biênio 2017/2018, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 04 de abril de 2017.

Processo n.º 001-000501/2016, Contratado: CARDIO MASTER – CENTRO CLÍNICO DE CARDIOLOGIA ÁGUAS CLARAS LTDA., CNPJ 16.559.009/0001-77. Objeto: prestação de serviços médicos, conforme parecer da Perícia Médica do FASCAL, constante da folha nº 99, deste Processo.

Ratificamos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o referido processo, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos processuais. Publique-se para as providências complementares.

Brasília, 09 de julho de 2018. George Alexander Contarato Burns, Presidente do Conselho de Administração do FASCAL.

*(Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DCL nº 127 de 10/07/18, página 5.)*

## Licitações

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 001-000.585/2018; Favorecido: EDITORA PLENUM LTDA; Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais); Objeto: Assinatura de Periódicos e Anuidades; Amparo Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização e Ratificação da Despesa, em 05/07/2018, pelo Secretário Geral e Ordenador de Despesas, Josué Alves da Silva.

## Publicação no DCL

As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007\*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:

A4

tamanho do papel A4



orientação na forma retrato



margens: superior: 4cm  
esquerda: 3cm  
direita e inferior: 2cm



alinhamento vertical superior/justificado



parágrafo de 1,5cm da margem esquerda



fonte tahoma normal tamanho 12



espaçamento: entre linhas: simples  
antes do parágrafo: 6pt

\*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007, regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF



**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



**Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica**

**Diagramação e Arte Final:** Seção de Editoração  
Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – [www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)